

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALTO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2022**

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, empresa com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia 1.142, bloco 1, Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.034.668/0001-56, por sua representante legal que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no item 11 e seguintes do Edital, no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e na Lei 8.666/93 apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, fazendo-o nos termos a seguir delineados.

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA, DIREITO AO CONTRADITÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os argumentos trazidos pela empresa recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Considerando ainda que, a declaração de vencedor se deu no dia 27 de outubro de 2022, estabelecendo o edital o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (até dia 01 de novembro) e que o dia 02 de novembro é feriado nacional, o prazo final para apresentação das contrarrazões é em 07 de novembro, sendo, portanto, a presente defesa tempestiva.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações das recorrentes.

II. BREVE HISTÓRICO

Nos dia 26 de outubro de 2022 teve início a sessão pública para realização do Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto é a *“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões alimentação com tecnologia on line com chip de segurança ou tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, que possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios por meio da rede de estabelecimentos credenciados com a contratada, de acordo com as especificações das Leis Municipais nº 3741/2018 e nº 3939/2022 e, conforme as especificações e quantidades descritas neste termo de referência”*.

Constatou-se a participação de 6 (seis) empresas, todas empatadas com taxa administrativa de 0,00% (zero por cento), sendo apenas 1 (uma) considerada microempresa e/ou empresa de porte-ME/EPP (empresa MEGA VALE), **a qual foi dado, indevidamente por se tratar de empate real e não ficto, o direito de preferência.**

Seguindo, a pregoeira solicitou o envio da ficha técnica conforme item 6.5, 6.5.2, 6.5.4 e 6.5.4.1 do edital. Ao enviar sua ficha, a MEGA VALE foi devidamente desclassificada, pois descumpriu determinação do edital, ao se identificar previamente:

26/10/2022	14:19:27	Mensagem	Pregoeiro: prezado licitante 2 - conforme item 6.5 do edital " é vedada a identificação do licitante por qualquer meio", e em sua ficha tecnica constou a identificação da empresa
------------	----------	----------	--

Diante da desclassificação da única ME/EPP e conforme o item 7.12 do edital, a pregoeira solicitou que todas as empresas confirmassem o cumprimento de todos os critérios de desempate previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 através de e-mail, de modo que, apenas a empresa BIQ BENEFÍCIOS não se manifestou, sendo, então, desclassificada.

Com o empate, as 4 (quatro) empresas ainda classificadas, participaram de sorteio, que foi transmitido “ao vivo” através da página oficial da Câmara de Salto o Facebook e pela TV WEB CÂMARA, obtendo-se a seguinte classificação final: 1º lugar: Up Brasil, 2º lugar: Verocheque, 3º lugar: Le Card e, 4º lugar: Sodexo.

Seguindo a ordem de classificação do sorteio, a pregoeira solicitou o envio da ficha técnica da empresa UP BRASIL, a qual foi igualmente desclassificada por também se identificar previamente descumprindo o item 6.5 do edital.

Por sua vez, a empresa VEROCHIQUE também foi desclassificada, pois, embora tenha enviado sua ficha técnica sem identificação, não observou o item 6.5.2 do edital.

Já a licitante LE CARD não enviou sua ficha técnica no prazo estipulado no item 6.5.4 do edital, sendo, portanto, desclassificada.

Por fim, a empresa SODEXO foi declarada vencedora, pois observou todos os itens do edital, inclusive, quanto ao correto envio da ficha técnica:

Data	Hora	Evento	Descrição
27/10/2022	15:41:13	Reclassificação do Licitante	Pregoeiro: Reclassificação do SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. / Licitante 6: Licitante reclassificado em função da ordem do sorteio, como quarto colocado.
27/10/2022	15:41:43	Mensagem	Pregoeiro: Prezado Licitante 6 favor encaminhar a ficha técnica no prazo de 10 minutos conforme o item 6.5.4. do Edital
27/10/2022	15:44:33	Mensagem	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. / Licitante 6: Sr. Pregoeiro, atrelamos nos sistema a Ficha Técnica, favor acusar recebimento.
27/10/2022	15:45:57	Mensagem	Pregoeiro: Prezado Licitante 6, acusamos o recebimento da Ficha técnica.
27/10/2022	15:47:39	Mensagem	Pregoeiro: Foi conferida Ficha técnica do Licitante 6 e a mesma preenche os requisitos do Edital.
27/10/2022	15:48:21	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. / Licitante 6.
27/10/2022	15:50:34	Mensagem	Pregoeiro: Passaremos a fase de conferência de documentação de habilitação.
27/10/2022	15:54:59	Mensagem	Pregoeiro: A sessão será suspensa para a conferência da documentação de habilitação por 20 minutos
27/10/2022	16:20:56	Mensagem	Pregoeiro: A conferência dos documentos de habilitação foi concluída e encontra-se em conformidade com o Edital.

Inconformada, a empresa VEROCHIQUE apresentou recurso contra tal decisão, porém, como restará demonstrado, tais manifestações carecem de fundamento coerente que justifique a alteração da decisão da Sra. Pregoeira.

III. DO DIREITO: **DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VEROCHIQUE**

É inegável que esta r. Entidade realizou a licitação acima referenciada de maneira impecável, observando a legislação e zelando de maneira ímpar pela Supremacia e pela Indisponibilidade do Interesse Público. Cientes do comprometimento deste órgão para com o cumprimento dos ditames legais, que primou pela observância dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da legalidade.

A recorrente alega que foi indevidamente desclassificada, inclusive, sem qualquer fundamento e que a empresa ora recorrida, teve informações privilegiadas para preencher a ficha técnica por ter sido a última sorteada.

Veja, a recorrente não traz argumentos técnicos ou fatos para basear o seu recurso, fazendo ilações sem sentido, com base em seu “achismo”.

O edital traz todas as regras do certame e todas as informações necessárias e pertinentes sobre a documentação e desenvolvimento contratual, todas as regras foram bem tracejadas e aceitas por todos os licitantes ao enviarem suas propostas, não podendo agora, a recorrente alegar desconhecimento ou que a empresa vencedora teve “informações privilegiadas”.

Até porque, todos os motivos de classificação de todas as empresas foram devidamente informados no chat, em obediência ao princípio da publicidade e seguindo exatamente o que consta no edital, portanto, não se trata de “informação privilegiada”, mas sim de conhecimento e atenção as normas editalícias.

Ainda, necessário ressaltar que a empresa vencedora não pode ser penalizada pela falta de atenção e descumprimento do edital por parte das outras licitantes, punir uma empresa que obedeceu a todas as regras do certame, que enviou sua proposta, habilitação e demais documentos em consonância com o edital fere todos os princípios que regem o procedimento licitatório, principalmente, o da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital e suas regras também não podem ser considerados como “excesso de formalismo”, pois se assim o fosse, não haveria necessidade de fazer licitações ou editais, pois qualquer empresa poderia participar dos certames mesmo sem a documentação necessária e admitir que uma licitante seja vencedora do processo licitatório, sem ao menos ter cumprido requisito mandatório contido no edital, fere claramente os princípios administrativos.

Ainda em seu inconformismo, a recorrente se apega ao princípio da Razoabilidade, que não se aplica quando não houve da parte da licitante o atendimento na íntegra do instrumento convocatório.

Cumprir lembrar que, no edital não há exigências vazias que podem ou não ser cumpridas por aqueles que licitam, isso porque, o instrumento convocatório visa dois objetivos: a uma estabelecer as minúcias do objeto almejado pela administração pública, com todas as suas características que, ausentes, poderiam colocar em risco a utilidade da coisa, ou mesmo a sua eficiência, afetando o próprio interesse público e causando a malversação do erário; **a duas, externar aos competidores (mercado) os requisitos e as regras da competição para que possam, de maneira isonômica (art. 37, caput da CF/88),**

elaborarem suas propostas, conscientes de todas as informações mínimas necessárias, sem que haja privilégios a um ou outro licitante (impessoalidade).

Dito isto, não é demais lembrar que cabe a Administração Pública, bem como às empresas licitantes o dever de agir em conformidade com os preceitos legais, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41, da lei Federal 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Vejamos:

*Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário***

*Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.***

Dessa forma, o Edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, estabelecendo as regras a serem observadas no seu processamento, **que vinculam a Administração e os licitantes, fazendo “Lei” entre as partes,** atrelando tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas interessadas – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, quando um critério É EXIGIDO PELO EDITAL, este deve ser sumariamente obedecido, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).

O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (...). (g.n)

Mais adiante:

A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital.

Estão configuradas algumas preocupações, recomendações e determinações das Cortes de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União, sobre o cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, com a adequada e precisa descrição do objeto:

Jurisprudência TCU: “que cuide para que nas contratações decorrentes de licitação seja sempre observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3º da Lei 8.666/93, de forma que não haja divergências entre cláusulas deste e do contrato firmado, e que em todos os contratos seja incluída a cláusula de que trata o inciso XI do art.55 da mesma lei”. TCU. Processo nº TC-004.594/2005-3. Acórdão nº 15/2005 – 1ª Câmara.

Conclui-se que, a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Ora, se as licitantes devem obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há sustentação legal para que o resultado do julgamento do Pregão seja alterado, porque todos os licitantes estão adstritos às regras do edital.

Portanto, fica mais do que demonstrado que as alegações da empresa VEROCHECKE não devem prosperar, devendo o referido RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

IV. DO PEDIDO

Desta feita, requer o **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA** pela Sra. Pregoeira e equipe de Apoio, por ter respeitado inteiramente as disposições contidas no Edital e nas legislações pertinentes ao caso.

Termos em que,

P. deferimento.

Barueri/SP, 07 de novembro de 2022.

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

Marcella Nobre de Aquino

RG nº 34.653.325-9

CPF nº 400.705.698-60

